



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**ATA DA 19ª REUNIÃO DA CÂMARA TEMÁTICA  
DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**2 de dezembro de 2004, das 9:50h às 12:00 h.**

**Local: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Bloco K, 3º andar.**

Presentes: Bárbara Rosenberg (MJ), Márcio Mazzaro (MAPA), Simone Ferreira e Marcelo Brilhante (EMBRAPA), Beatriz Bulhões (CEBDS), André Misi (MRE), Maria Goreth Nóbrega (DCBIO/MMA), Daniela Goulart (CONJUR/MMA) e Eduardo Vélez, Maria Teresa Caldeira, Paula Lavratti, Guilherme Amorim, Inácio de Loiola e Daniella Carrara (**Departamento do Patrimônio Genético**).

A pauta da reunião foi a seqüência da discussão sobre a regulamentação dos artigos da Medida Provisória, capítulo sobre a Repartição de Benefícios.

Foi apresentado, de forma esquemática, o tratamento a ser dado aos vários tipos de coleções – que realizam ou não acesso para se constituírem, destacando os cortes temporais. Para as coleções que realizam acesso para se constituírem, os cortes são a entrada em vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, em agosto de 2001 e a entrada em vigor do Decreto 4.946 (5-1-2004), que trata destas coleções. Antes da vigência da Medida Provisória, os contratos seriam feitos com a União. Para as outras coleções, o corte temporal é a data de publicação desse novo Decreto que estamos tratando na Câmara. Material integrado à coleção antes do novo Decreto resultará em Contrato com a União.

Eduardo Vélez destacou que o objetivo do novo Decreto seria o de otimizar os usos do material coletado em qualquer tempo, possibilitando a pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, por meio de um mecanismo ágil, mas respeitando a legislação em vigor. A preocupação da Secretaria-Executiva é de não tornar regra a não-identificação do provedor. O que, no princípio da discussão, era exceção ganha um ‘status’ de regra, mesmo que haja a possibilidade de identificação do provedor. Além de criar situações constrangedoras, para deliberações do próprio plenário do CGEN, quando houve esta necessidade de identificação do provedor. A idéia é que a União surtisse, subsidiariamente, para viabilizar o uso daquele material.

Houve clara discordância dos representantes da EMBRAPA e do MAPA, considerando argumentos, já destacados na última reunião: os custos de transação para identificar e realizar contratos com milhares de provedores, dado o volume muito grande de acesso, “no sentido biológico do termo” (e não, de acordo com o que é entendido no âmbito do CGEN). Outro argumento foi que a discussão conceitual entre direito pessoal, muito difícil de implementar para o passivo (momento anterior), e direito real. Muitas vezes, embora você saiba quem é o proprietário, não tem como localizá-lo. Na prática, isto tem conseqüências em fazer contrato com o provedor à época da coleta ou com quem é o proprietário no momento presente. Outra conseqüência é o prazo para prescrição do direito, diferentes numa e noutra situação.

A representante do CEBDS manifestou também a necessidade de rever a data de vigência da Medida Provisória para a da edição da primeira versão da mesma, pois muitas empresas passaram a trabalhar em conformidade com as regras estabelecidas na primeira versão da Medida Provisória (nº 2.052, de junho de 2000, que já trata do Termo de Anuência), pois já havia a necessidade de identificação do proprietário/provedor (autorização para ingresso). Acredita que o sentido da anuência prévia não tenha mudado tanto. A Secretaria-Executiva ficou de avaliar, verificando as versões da Medida Provisória.

O representante do MAPA manifestou que acreditava que não se estava suprimindo direito dos provedores, já que antes da vigência da Medida Provisória, a possibilidade do Contrato com os

provedores não existia. Nós estamos, aqui, estabelecendo uma condição que lhes é mais favorável, para um período em que não havia regras sobre os direitos dos provedores. A coordenadora da Câmara manifestou-se no mesmo sentido: antes da Medida Provisória não é tão cristalino o direito dos provedores, a representante da EMBRAPA corroborou esta posição.

Eduardo ressaltou, ainda, o receio de que, dessa maneira, estivéssemos sobrepondo dificuldades operacionais, que todos reconhecem, ao direito dos provedores, o que não parece justo.

A discussão caminhou para um impasse: foi sugerida uma Consulta Pública sobre a Minuta de Decreto. Mas, por fim, optou-se por levá-la ao Conselho, registrando o impasse em três pontos: sobre o Contrato ser realizado com a União, antes da vigência da Medida Provisória. O MMA não concorda com esta posição, defendida pela EMBRAPA, entendendo que se o proprietário puder ser identificado no momento do acesso, o contrato deverá ser firmado com ele; a necessidade de identificação do provedor à época da coleta ou o proprietário no momento atual. A EMBRAPA é favorável a que o Contrato seja celebrado com o proprietário atual (direito real) e o MMA acha que deve ser feito com o proprietário à época da coleta, muito embora reconheça que o passivo possa ser tratado de forma diferenciada (direito pessoal); e se trataríamos da última versão da Medida Provisória (23-8-2001) ou da primeira, como sugeriu a representante do CEBDS.

Seguem a Minuta com destaque para as pendências e os esquemas para as coleções, contemplando as duas opções, defendidas pelo MMA e pela EMBRAPA.

**Observação: A Minuta e os esquemas já incorporam a sugestão da representante do CEBDS: a data de publicação da primeira versão da Medida Provisória (30-6-2000).**

Decreto nº , de de 2004

regulamenta o art. 24 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o art. 24 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 agosto de 2001, acrescentando ao Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, os seguintes artigos:

“**Art. 1º.** A União será parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, nos seguintes casos”:

**I-** Quando for proprietária da área onde for coletado o componente do patrimônio genético;

**II-** Se o titular da área onde foi coletado o componente do Patrimônio Genético, à época, não puder, por qualquer meio, ser identificado;

**Opção 1:**

[**III-** Quando o componente do patrimônio genético a ser acessado integrar coleção *ex situ*, nos seguintes casos:]

**ou**

**Opção 2:**

[§1º. Na hipótese prevista pelo inciso II, e quando o componente do patrimônio genético a ser acessado integrar coleção *ex situ*, a União será parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios nos seguintes casos:]

a) quando o acesso ao patrimônio genético for realizado a partir de amostra integrante de coleção *ex situ*, regulada pelo art. 9º-A, coletada antes de 30 de junho de 2000.

b) quando o acesso ao patrimônio genético for realizado a partir de amostra integrante de coleção *ex situ*, não regulada pelo art. 9º-A, coletada antes da publicação deste decreto.

§ 1º. As amostras integradas à coleção *ex situ*, regulada pelo art. 9º-A, entre 30 de junho de 2000 e 5 de janeiro de 2004, e que não tragam a identificação do titular da área **à época da coleta**, somente poderão ser objeto de acesso ao patrimônio genético mediante autorização específica do CGEN, ficando a Instituição requerente sujeita às penalidades existentes.

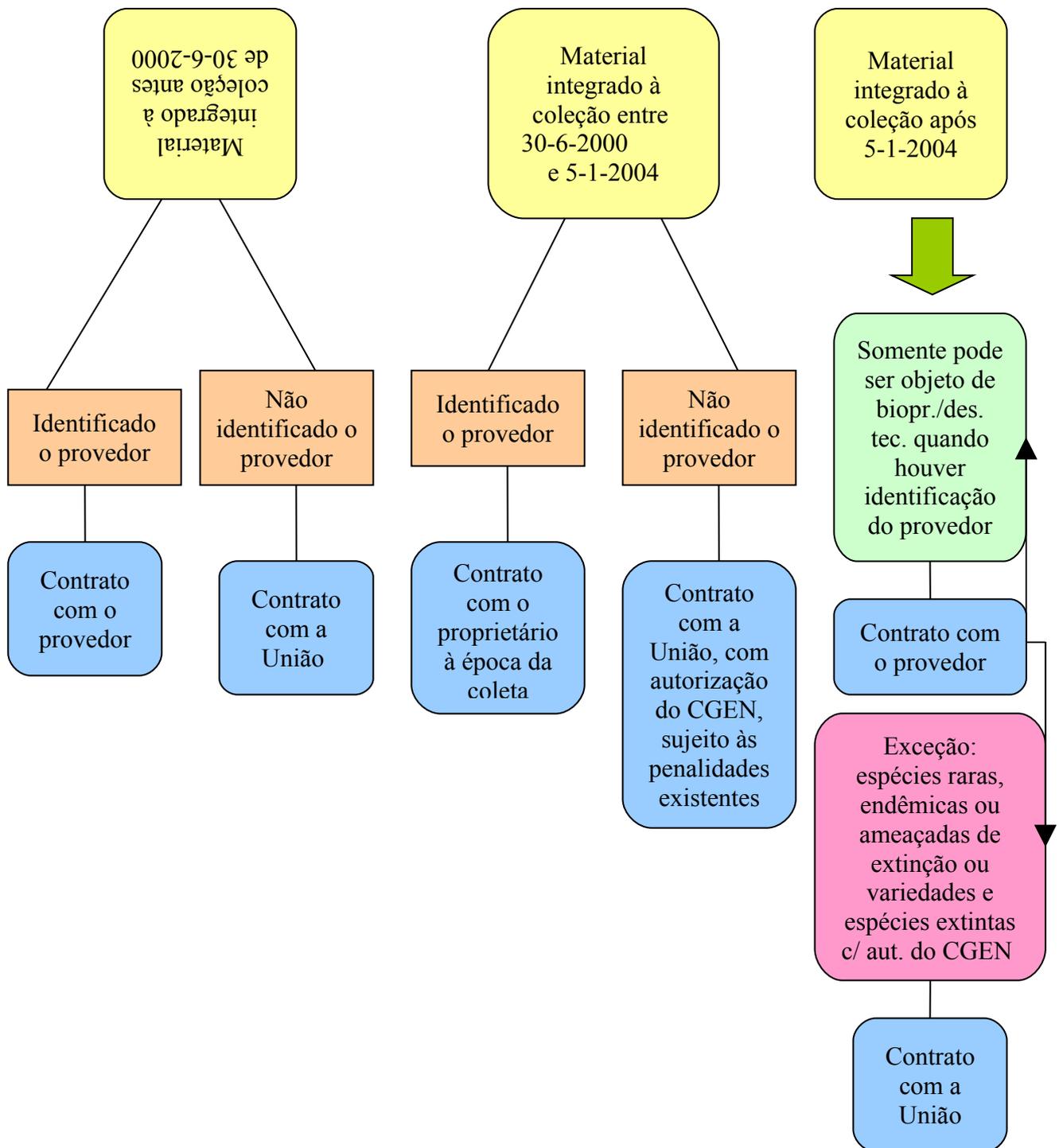
§2º. As amostras que vierem a ser integradas à coleção *ex situ* de que trata o art. 9º-A, após 5 de janeiro de 2004, enquanto não permitam, por qualquer motivo, a identificação do titular da área onde foram coletadas, **à época da coleta**, não poderão ser objeto de acesso ao patrimônio genético com potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, salvo se, à época do acesso, tratarem-se de espécies raras, endêmicas, extintas ou ameaçadas de extinção ou suas variedades extintas, e mediante autorização específica do CGEN.

§3º. A partir da publicação deste Decreto, as amostras que vierem a integrar as demais coleções *ex situ* não reguladas pelo art. 9º-A e que não contiverem a identificação do titular da área onde foram coletadas, **à época da coleta**, não poderão ser objeto de acesso ao patrimônio genético com potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, salvo se, à época do acesso, tratarem-se de espécies raras, endêmicas, extintas ou ameaçadas de extinção ou suas variedades extintas, e mediante autorização específica do CGEN.

# ESQUEMA PROPOSTO PELO MMA

## Coleções reguladas pelo art. 9º-A do Decreto nº 3.945/2001

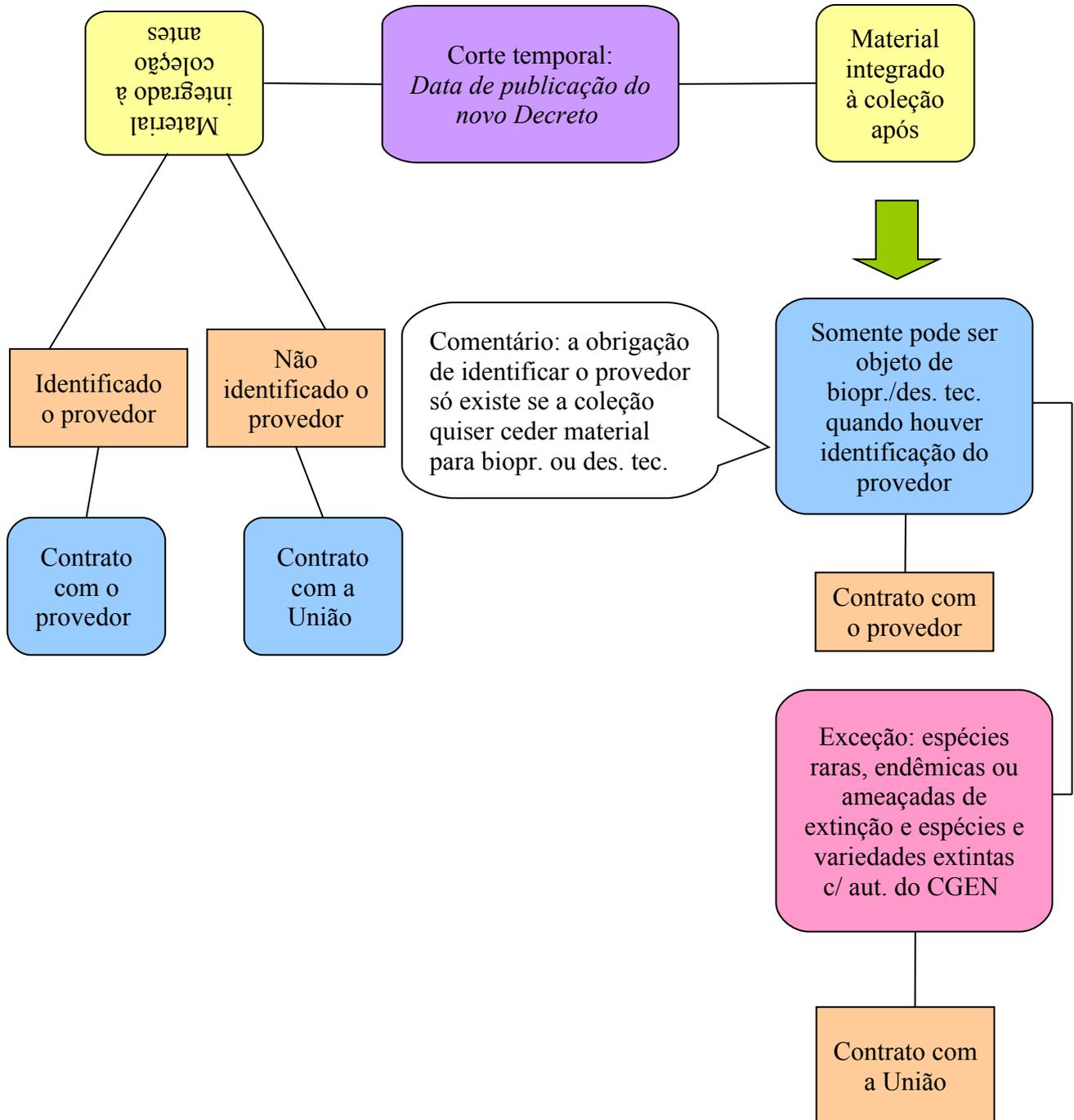
*Necessitam de atividade de acesso ao patrimônio genético para se constituir – ex.: extratoteca*



# ESQUEMA PROPOSTO PELO MMA

## Demais coleções

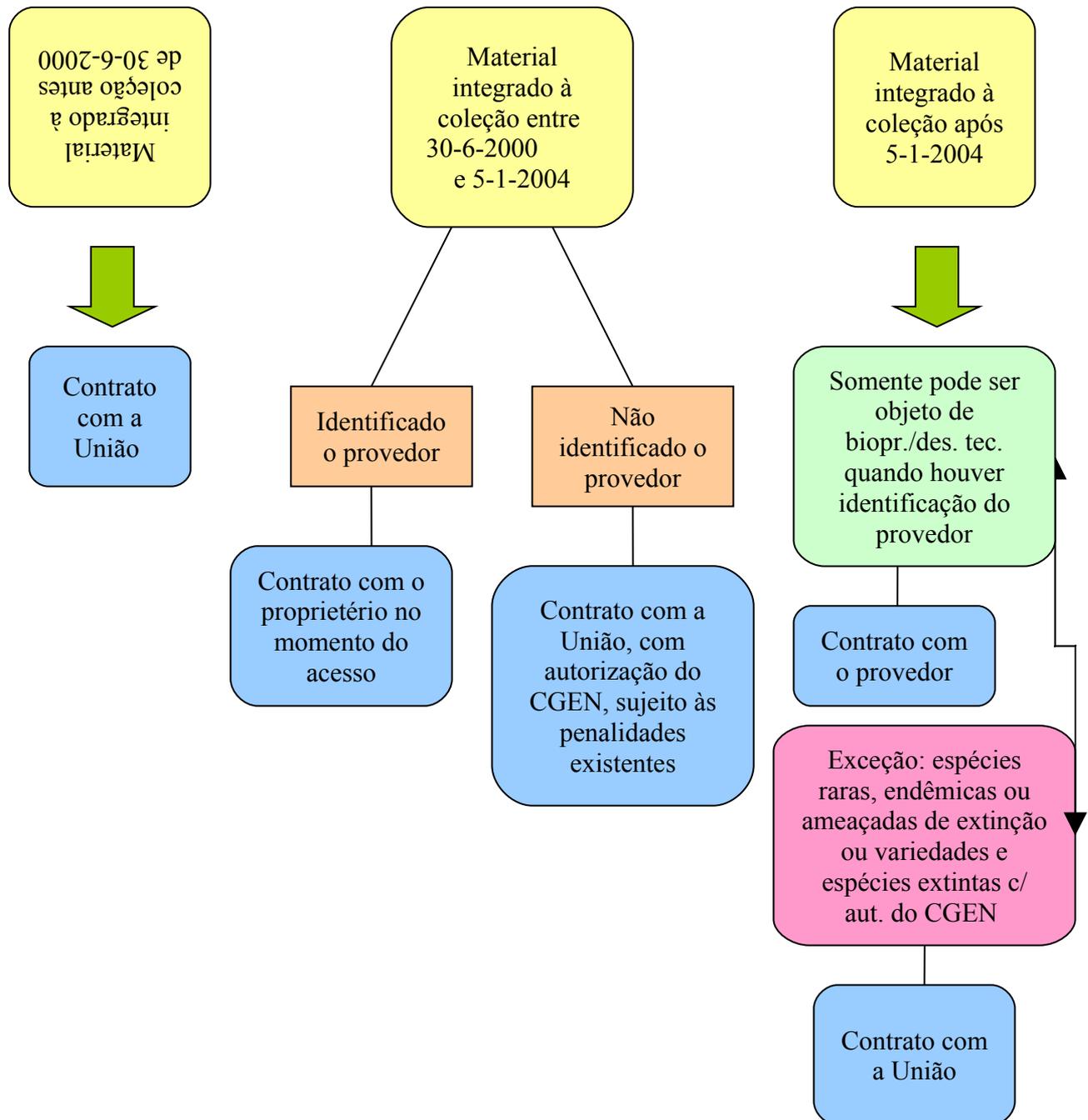
*Não praticam atividade de acesso para se constituírem*



# ESQUEMA PROPOSTO PELA EMBRAPA

## Coleções reguladas pelo art. 9º-A do Decreto nº 3.945/2001

*Necessitam de atividade de acesso ao patrimônio genético para se constituir – ex.: extratoteca*



# ESQUEMA PROPOSTO PELA EMBRAPA

## Demais coleções

*Não praticam atividade de acesso para se constituírem*

